



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 056/2021

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Cria o "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" no Município de Jacareí.

**PARECER Nº 150.1/2021/SAJ/METL**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" no Município de Jacareí. Estudo de impacto orçamentário. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Maria Amélia, que cria o "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" no Município de Jacareí.

2. Conforme a Justificativa "visa estabelecer um programa de políticas públicas para combater a chamada pobreza menstrual (...) atingir beneficiárias em situação de extrema pobreza- ou seja, aquelas com renda mensal de até R\$ 89 por pessoa " (fls. 04/06).

3. Devemos informar que foi entregue a esta parecerista, pela assessoria da Nobre Vereadora autora do presente projeto, o Impacto Financeiro do Programa de Dignidade Menstrual (ofício nº. 135/2021- GP -fls. 09/10).

4. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. O Projeto de Lei pretende instituir o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual” no Município de Jacareí direcionado às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4. Assim, não vislumbramos tratar-se de assunto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

5. Além disso, a Recomendação nº. 21, de 11 de dezembro de 2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (anexo) sugere a “criação de um marco legal para superar a pobreza menstrual”.

6. Vale dizer também, que a Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, XII) e dos Municípios para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, II).

7. Informamos que a presente proposição cumpriu com a determinação constante no artigo 113<sup>1</sup>, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8. Cabe salientar que, atualmente, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que prevalece é que a falta de especificação da fonte de recursos não implica em inconstitucionalidade da lei, mas apenas adia o cumprimento desta, até que haja previsão orçamentária, sendo que eventuais repercussões ocorrem quanto a eficácia da norma jurídica

---

1 Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



9. Portanto, em razão do exposto, aludido projeto está em condições de prosseguir.

**III. EMENDA Nº. 01**

1. Em relação a Emenda nº. 01, esta atende a sugestão desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme justificativa (fl. 08), podendo, então, prosseguir.

**IV. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 29 de julho de 2021

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**

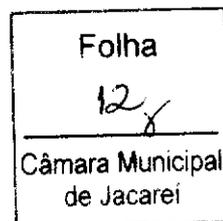
Secretária- Diretora de Assuntos Jurídicos em exercício  
OAB/SP nº 250.244



1638484



00135.225830/2020-74

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A

Brasília, DF, CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>**RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**

Recomenda ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal, a criação de um marco legal para superar a pobreza menstrual e a garantia de isenções de impostos de produtos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2020:

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU): ODS 5 – Igualdade de Gênero e Empoderamento Feminino – Meta: 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU): ODS 3 – Saúde e Bem Estar – Meta: 3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;

CONSIDERANDO o Guia ‘Orientação sobre saúde e higiene menstrual’ da UNICEF - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março 2019), que afirma: “Saúde e higiene menstrual (SHM) abrangem tanto o gerenciamento da higiene menstrual (GHM) quanto os fatores sistêmicos mais amplos que vinculam a menstruação à saúde, bem-estar, igualdade de gênero, educação, equidade, empoderamento e direitos”;

CONSIDERANDO o documento Gestão da saúde menstrual na África Oriental e Austral: um artigo de revisão - “Menstrual Health Management in East and Southern Africa: a Review Paper” do Fundo de População das Nações Unidas (Junho, 2018) que apontou: “(...) a saúde menstrual pode ser um problema específico para alguns indivíduos em particular, como aqueles que não estão na escola, que têm deficiências, que estão sem teto, que estão na prisão ou recentemente fora da prisão ou homens trans”;

CONSIDERANDO Cartilha da UNICEF (2020) Menstruação na pandemia e outras coisas + que coloca a saúde menstrual como um direito humano fundamental para todas as mulheres;

CONSIDERANDO que mundialmente o dia 28 de maio é o Dia Internacional da Higiene Menstrual ( em inglês, Menstrual Hygiene Day), voltada a garantia de políticas públicas que garantam a saúde menstrual de todas as mulheres;

CONSIDERANDO que em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, a saúde reprodutiva foi definida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo, suas funções e processos, e não apenas mera ausência de doença ou enfermidade”;

CONSIDERANDO que em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU Mulheres –, apontou que 12% da população feminina do planeta vive esta situação de pobreza menstrual, sobretudo as em situação de rua e presidiárias;

CONSIDERANDO que as mulheres são a maioria da população brasileira (50,77%) e as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher iniciado desde 2004;

CONSIDERANDO a pesquisa realizada pela marca Sempre Livre, em 2018, com 9.062 brasileiras de 12 a 25 anos de idade revelou que, na faixa de 12 a 14 anos, 22% afirmam não ter acesso a produtos confiáveis relacionados à menstruação por não terem condições financeiras;

CONSIDERANDO que os absorventes são considerados produtos supérfluos no Brasil e tem sua tributação definida como tal, sendo um dos responsáveis pelo aumento do custo de fabricação e consequentemente o preço final;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 4.968, DE 2019, que Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiénicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio.”;

CONSIDERANDO estudos que apontam que cada mulher que consome absorventes descartáveis usa de 10 a 15 mil absorventes da puberdade à menopausa e estes demoram cerca de 100 anos para se decompor, causando um grave impacto ambiental;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 3.085/19 que prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os absorventes femininos;

**RECOMENDA:**

AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; e

AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL;

1. Criação de uma Política Nacional de superação da pobreza menstrual, para garantir que itens como absorventes femininos, tampões íntimos e coletores estejam disponíveis para todas as mulheres e meninas, inclusive as que estejam privadas de liberdade, privilegiando itens que tenham menor impacto ambiental, bem como para que sejam ampliadas ações educativas quanto às medidas de saúde e autocuidado, no sentido de que sejam desenvolvidas relações mais positivas das mulheres e meninas com seu ciclo menstrual;

2. Aprovação e regulamentação do Projeto de Lei n.º 4.968, de 2019, que Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio e do Projeto de Lei 3.085/19 que prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os absorventes femininos.

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos



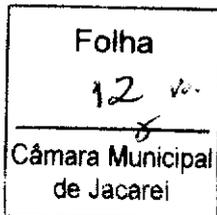
Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa**, Presidente, em 31/12/2020, às 08:19, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1638484** e o código CRC **A4785C2C**.

Referência: Processo nº 00135.225830/2020-74

SEI nº 1595630





**Prefeitura de Jacareí**  
Secretaria de Governo e Planejamento

Folha 13 <sub>6</sub>
Câmara Municipal de Jacareí

ca  
2

Ofício n.º 135/2021-GP

Jacareí, 20 de julho de 2021.

A Sua Excelência, a Senhora  
MARIA AMÉLIA  
DD. Vereadora da Câmara Municipal de Jacareí / SP

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Encaminho anexo o Impacto Financeiro do Programa de Dignidade Menstrual.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
CELSO FLORENCIO DE SOUZA  
Secretário de Governo e Planejamento



**Prefeitura de Jacareí**  
Secretaria de Governo e Planejamento

Impacto c/ Utilização de 2 pacotes de 8/mês

Quantidade de Mulheres de 18 a 50 anos (Cad. Único)	Meses Mensal - Média (un.)	Utilização Mensal - Média (un.)	Preço Médio Unitário (R\$ 3/pacote)	Valor Total		
				2022	2023 (IPCA Focus 3,78%)	2024 (IPCA Focus 3,28%)
15.569	12	16	R\$ 0,38	R\$ 1.120.968,00	R\$ 1.163.340,59	R\$ 1.201.149,16
<b>Total Anual</b>				R\$ 1.120.968,00	R\$ 1.163.340,59	R\$ 1.201.149,16
<b>Total Mensal</b>				R\$ 93.414,00	R\$ 96.945,05	R\$ 100.095,76

Guilherme Seixas Mendonça  
Diretor de Planejamento Socioeconômico  
Secretaria de Governo e Planejamento

Folha  
14  
Câmara Municipal  
de Jacareí